



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101055-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante LUIS FELIPE SANTOS ÍNDIO DO BRASIL e Paciente YURI SALES PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.365

***Habeas-corpus* nº 2101055-86.2025.8.26.0000**

Comarca: Cruzeiro

Juízo de origem: Vara Criminal

Impetrante: Luís Felipe Santos Índio do Brasil

Paciente: Yuri Sales Paiva

Vistos.

O Advogado Luís Felipe Santos Índio do Brasil impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Yuri Sales Paiva, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, embora inexistam provas suficientes da prática delitiva.

Afirma que não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo desproporcional a custódia cautelar do paciente.

Assevera que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Destaca que a r. decisão que decretou a custódia do paciente carece de fundamentação idônea.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 150/152), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 156/157).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 161/165).

É o relatório.

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser julgada prejudicada.

Isto porque, em consulta realizada pelo signatário aos autos digitais nº 1004622-88.2024.8.26.0156, verificou-se que, no dia 30 de abril de 2025, o douto representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial instaurado em desfavor do ora paciente e de Fabio Henrique Macedo da

Cunha, com a expedição de alvarás de soltura (fls. 812/826), e, por decisão proferida no dia 5 de maio de 2025, o MM. Juízo impetrado, acolhendo a manifestação do membro do *Parquet*, determinou o arquivamento dos autos em relação a Fabio Henrique Macedo da Cunha e Yuri Sales Paiva, ressalvado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, bem como a expedição de alvarás de soltura clausulados em favor de ambos (fls. 830).

Portanto, a impetração deve ser julgada prejudicada pela perda do objeto.

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUIDICADA a impetração.

SÉRGIO RIBAS
Relator